



Número: **0802059-23.2021.8.15.0381**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSEFA ALVES DE SOUSA (AUTOR)		GEOVANI SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59876486	16/06/2022 13:07	Contrarrazões	Contrarrazões



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

PROCESSO: 08020592320218150381

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA ALVES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ITABAIANA, 13 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA / PB
Processo n.º 08020592320218150381
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: JOSEFA ALVES DE SOUSA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminent Magistado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Apelante ingressou com a presente ação pleiteando a correção monetária do valor da condenação.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistado “a quo” entendeu, brilhantemente, julgar improcedente a demanda.

Em se tratando o objeto da presente demanda de correção monetária de pagamento de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do Juízo “a quo”, esta **PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA.**

NO MÉRITO

Equivoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do da data do sinistro.

Os documentos trazidos à colação são de clareza meridiana e conforme confessado em sua exordial, comprovam que a apelante recebeu tempestivamente o valor correspondente a legislação vigente à época do sinistro noticiado, não havendo que se falar em saldo remanescente, considerando o pagamento da condenação já realizado pela Seguradora, vejamos:



		Nº DA CONTA JUDICIAL	
		2100111588144	
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0	13/12/2021	164	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
10/12/2021	2805408	08020592320218150381	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA	ORIGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
ITABAIANA	2 VARA CIVEL/CRIMINAL	RÉU	16968,20
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOSEFA ALVES DE SOUSA	Física	07015766426	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
F1A6C9E4F18EBC04			
CÓDIGO DE BARRAS			

Neste sentido vejamos o entendimento da DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA do Tribunal de Justiça do Ceará, no julgamento da Apelação nº0207177-64.2015.8.06.0001, vejamos:

“[...] Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado1 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, apenas na hipótese de descumprimento

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



da obrigação, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

[...]

Logo, conforme a documentação acostada aos autos (págs.10/22) o pagamento foi efetuado na seara administrativa no dia 08/01/2015 (pág. 22), obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência,

deste modo, não caracterizando mora. Noutro modo de dizer, não há fato gerador da correção monetária, tornando-se inviável acolher no ponto esta pretensão autoral.

[...]

Ante o exposto, e de acordo com a prerrogativa elencada no art. 932, incisos IV e V, do CPC, dou parcial provimento ao presente Recurso, reformando a sentença em ordem a estabelecer a condenação no patamar de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), como valor devido a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, assentando não haver correção monetária na espécie.

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 13 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

